



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600473-63.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL (PL)

Representante do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CARGOS DE GOVERNADOR E SENADOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO CONTRATANTE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITORAL CÍVEL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO SISTEMA PESQUELE. OMISSÃO DO NÚMERO DE ELEITORES POR SETOR CENSITÁRIO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 2º, § 7º-F, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE DE SANEAMENTO TARDIO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MANUTENÇÃO DA ORDEM INIBITÓRIA DEFINITIVA SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO INSTITUTO DE PESQUISA À MULTA PECUNIÁRIA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS METODOLÓGICOS E DA IMPUTAÇÃO DE FRAUDE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por Falpe Pesquisas S/S Ltda. e pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) contra decisão que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Partido Liberal (PL/AL), declarando a irregularidade do registro da pesquisa eleitoral AL-08123/2026, qualificando-a como não registrada, confirmando tutela inibitória contra ambas as representadas e condenando exclusivamente a empresa

pesquisadora ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2. A pesquisa foi contratada pelo MDB/AL pelo valor de R\$ 50.000,00, custeados com recursos do Fundo Partidário. O registro complementar depositado no Sistema PesqEle forneceu apenas o quantitativo total de entrevistas por município e relação nominal de bairros e povoados, omitindo o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, exigência do art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.
3. A decisão recorrida considerou a pesquisa como não registrada, aplicou multa à empresa e impôs obrigação de não fazer a ambos os representados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o partido político contratante (MDB/AL) possui legitimidade passiva para figurar em representação que visa à proibição de divulgação de pesquisa irregular; (ii) saber se a omissão do número de eleitores pesquisados por setor censitário caracteriza a pesquisa como não registrada; (iii) saber se é aplicável a exceção do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que autoriza a substituição dos setores censitários por unidade territorial compatível; e (iv) saber se a juntada posterior de esclarecimentos nos autos judiciais convalida a omissão no registro complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legitimidade passiva do partido contratante é reconhecida na medida em que o pedido de tutela inibitória de proibição de republicação e divulgação atinge sua esfera jurídica, sendo indispensável sua permanência na relação processual para conferir plena eficácia à ordem judicial de abstenção, ainda que a responsabilidade pela multa recaia exclusivamente sobre o instituto de pesquisa.
6. A complementação setorial do art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, é exigência essencial para assegurar transparência ativa e controle social imediato no momento da divulgação, permitindo verificar a distribuição geográfica da amostra e coibir concentração artificial em redutos eleitorais.
7. A exceção do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019, é inaplicável, pois a própria empresa declarou, no plano amostral, a utilização de amostragem probabilística em dois estágios com seleção expressa de setores censitários do IBGE, e o estatístico responsável confirmou que a empresa possui o mapeamento setorial interno, sendo a omissão decorrente de conveniência administrativa.
8. A juntada posterior de informações nos autos judiciais não convalida a omissão, pois o prejuízo à ampla fiscalização contemporânea à divulgação já se consumou, sendo a sanção no patamar mínimo legal devida e proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos conhecidos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recursos desprovidos. Mantida integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "1. O partido político contratante de pesquisa eleitoral possui legitimidade passiva para figurar em representação que visa à proibição de divulgação de pesquisa irregular, ainda que a sanção pecuniária recaia exclusivamente sobre o instituto de pesquisa. 2. A omissão do número de eleitores pesquisados em cada setor censitário no registro complementar caracteriza a pesquisa como não registrada, nos termos do art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, independentemente de comprovação de dolo ou fraude. 3. A exceção prevista no art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente se aplica quando a metodologia efetivamente não permitir a identificação setorial, o que não ocorre quando a empresa declara utilizar setores censitários como unidade primária de sorteio e detém o mapeamento interno. 4. A juntada posterior de informações nos autos judiciais não convalida a omissão no registro complementar, pois o prejuízo à ampla fiscalização contemporânea à divulgação já se consumou."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 33, inciso IV, e § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, § 7º, inciso IV, § 7º-F, e 17; CPC/2015, art. 487, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060001325/RN, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.3.2025; TSE, AgR-REspEI nº 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18.5.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos eleitorais interpostos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHES provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática de mérito ID 10490648, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Falpe Pesquisas S/S Ltda.** e pelo partido **Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Diretório Estadual de Alagoas** em face da decisão monocrática de mérito ID 10490648, proferida por esta Relatoria nos autos desta representação eleitoral ajuizada pelo **Partido Liberal (PL) – Diretório Estadual de Alagoas**.

A referida decisão julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

para: a) declarar a irregularidade do registro da pesquisa eleitoral AL-08123/2026, com fundamento no art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, qualificando-a como não registrada; b) confirmar em definitivo a tutela inibitória contra ambas as representadas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento; c) condenar exclusivamente a empresa Falpe Pesquisas S/S Ltda. ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, no piso de R\$ 53.205,00; e d) julgar improcedentes todos os demais pedidos exordiais, abrangendo imputações de fraude, questionamentos metodológicos e pedido de multa contra o partido contratante.

Em suas razões recursais (ID 10491842), a recorrente Falpe Pesquisas S/S Ltda. sustenta, em síntese: a) que a escolha da unidade territorial de divulgação pública insere-se na discricionariedade técnica e que a decisão incorreu em excesso de formalismo; b) a aplicabilidade da exceção do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sustentando que a metodologia e a estrutura do PesqEle comportam a apresentação agregada por municípios e bairros; c) a idoneidade probatória do parecer técnico do estatístico responsável para demonstrar a ausência de vício; e d) a necessidade de reforma para julgar totalmente improcedente a representação, afastando-se a pecha de não registrada, a tutela inibitória e a sanção pecuniária aplicada.

Por sua vez, o recorrente partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL), em suas razões (ID 10492066), sustenta: a) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que a obrigação de registro e complementação recai unicamente sobre a empresa de pesquisa, descabendo sua sujeição a comando inibitório e astreintes; b) a adequação da complementação territorial realizada por municípios, bairros e povoados; c) a incidência do art. 2º, § 7º-F, da norma de regência; e d) a reforma do julgado para afastar a declaração de irregularidade e cassar a obrigação de não fazer.

Regularmente intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido Partido Liberal deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos eleitorais, ratificando integralmente os termos da decisão monocrática recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos eleitorais

interpostos.

Passo ao exame das preliminares renovadas nos recursos.

1. PRELIMINARES

1.1. Legitimidade passiva da agremiação partidária contratante (MDB/AL)

O recorrente MDB/AL renova a arguição de ilegitimidade passiva, alegando que os deveres formais de preenchimento do PesqEle recaem unicamente sobre o instituto de pesquisa.

A prefacial não merece prosperar.

Conforme demonstrado nos autos, o Diretório Estadual do MDB contratou a realização da pesquisa eleitoral AL-08123/2026 pelo valor de R\$ 50.000,00, custeados com recursos públicos do Fundo Partidário (ID 10482682), figurando como pagador e direto interessado político nos resultados divulgados.

Embora o preenchimento dos campos cadastrais e a responsabilidade pela multa administrativa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, recaiam exclusivamente sobre o instituto executor, a petição inicial veiculou pedido expresso de tutela inibitória de proibição de republicação e divulgação de pesquisa não registrada. Esse comando atinge a esfera jurídica do contratante, cuja manutenção na relação processual é indispensável para conferir plena eficácia à ordem judicial de abstenção.

Assim, delimitada a responsabilidade do partido unicamente à obrigação de não fazer, **afasto a preliminar** de ilegitimidade passiva.

1.2. Inadequação da via eleitoral cível e requalificação jurídica da causa de pedir

Rejeita-se igualmente a alegação de inadequação da via eleitoral cível ou inépcia inicial decorrente da qualificação de “pesquisa fraudulenta” formulada pelo autor.

Embora a conduta descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, possua natureza de crime eleitoral, de competência da ação penal pública, a capitulação jurídica atribuída pela parte não vincula o órgão julgador. Nos termos do enunciado da Súmula-TSE nº 62, os limites do pedido são demarcados pelos fatos descritos na petição inicial, dos quais as partes exerceram ampla defesa e contraditório.

Tratando-se de controle cível-administrativo de regularidade de registro de pesquisa e de aplicação das penalidades da Lei das Eleições, a representação eleitoral é a via processual adequada, impondo-se a **rejeição da preliminar**.

2. MÉRITO

2.1. Descumprimento do dever de complementação do registro e

inaplicabilidade do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019

No mérito, a decisão monocrática de procedência parcial não merece qualquer reparo.

O art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, impõe a obrigação de registrar as informações referentes ao plano amostral, ponderação e área física de realização da pesquisa. Em cumprimento a esse preceito legal, o art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, dispõe que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de a pesquisa ser considerada não registrada, com a indicação do número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição sociodemográfica da amostra final.

No caso concreto, o documento complementar depositado pela Falpe Pesquisas no PesqEle (ID 10482679) forneceu apenas o quantitativo total de entrevistas por município e uma relação nominal de bairros e povoados, omitindo a quantidade de eleitores pesquisados por setor censitário.

A tese defensiva de incidência da exceção do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não se sustenta. O preceito normativo somente autoriza a substituição dos setores censitários por unidade territorial compatível quando a metodologia efetivamente não permitir a identificação setorial.

Ocorre que, no plano amostral registrado, a própria empresa declarou a utilização de amostragem probabilística em dois estágios, selecionando expressamente os setores censitários do IBGE pelo método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT) no primeiro estágio (ID 10482677). Ademais, o estatístico responsável confirmou que a empresa possui em seu banco de dados interno a vinculação exata entre as entrevistas e os setores sorteados (ID 10482731).

Se os setores censitários foram utilizados como unidade primária de sorteio e o instituto detém o mapeamento setorial interno, a metodologia permitia plenamente a identificação no PesqEle. A não inserção decorreu de conveniência administrativa, o que impede a invocação da exceção regulamentar, sob pena de admitir conduta contraditória.

A complementação setorial visa a assegurar a transparência ativa e o controle social imediato no instante da divulgação, permitindo verificar a higidez da distribuição geográfica e coibir concentração artificial em redutos eleitorais. Remeter essa fiscalização à via incidental do art. 13 frustra a efetividade do controle tempestivo pelo eleitorado e pelos concorrentes.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a ausência do número de eleitores pesquisados em cada setor censitário caracteriza a pesquisa como não registrada. Observe-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO CARACTERIZADA PELA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº

9.504/1997. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto de decisão monocrática pela qual negado seguimento a recurso especial formalizado contra acórdão regional que confirmou a condenação da agravante por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. A pesquisa eleitoral foi considerada não registrada em virtude da ausência de informações essenciais, consistentes no número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e na composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência, conforme exigido pelos arts. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de informações detalhadas sobre a amostra pesquisada, como o número de eleitores em cada setor censitário com especificação de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, configura pesquisa eleitoral não registrada e justifica a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações obrigatórias listadas nos incisos I a VII do caput do dispositivo. A exigência do art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é um desdobramento da norma legal e visa a garantir a transparência e a confiabilidade das pesquisas eleitorais. Considera-se como não registrada a pesquisa desprovida de qualquer das informações obrigatórias, incidindo a multa fixada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório consolidado na origem. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Acórdão regional em consonância a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: a ausência de alguma das informações exigidas pelo art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 caracteriza pesquisa eleitoral não registrada e justifica a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (TSE, AgR-REspEI nº 060001325/RN, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 13.3.2025, Publicação: DJE de 24.3.2025).

Ademais, a juntada posterior de notas e esclarecimentos técnicos nos autos judiciais não convalida a omissão, pois o prejuízo à ampla fiscalização contemporânea à divulgação já se consumou, conforme pacificado pela Corte Superior Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais – bairros abrangidos pela pesquisa –, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não

registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. A tese de que a omissão das informações dos bairros se deu em razão de equívoco no lançamento de dados complementares no Sistema PesqEle não foi objeto de debate e de decisão prévios na instância de origem, carecendo do necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 72/TSE. 5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR–REspEI nº 0600428–83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições" (REspe nº 0600059–75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)" (AgR–REspEI nº 0600800–03/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 7. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção pecuniária fixada em patamar mínimo previsto em lei e imprescindível para reprimir o ilícito eleitoral. Precedente. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, julgamento em 18.5.2023, Publicação: DJE de 29.5.2023).

2.2. Confirmação da tutela inibitória e dosimetria da penalidade pecuniária

Configurada a irregularidade formal do registro, a qualificação da pesquisa AL-08123/2026 como levantamento não registrado é cogente por força normativa.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da tutela inibitória definitiva que proíbe as partes representadas de realizarem nova divulgação ou republicação dos resultados do levantamento, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento, medida proporcional e necessária à tutela da integridade informativa do pleito.

Quanto à sanção pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, esta recai unicamente sobre a empresa Falpe Pesquisas S/S Ltda., responsável direta pela omissão cadastral junto ao PesqEle.

Fixada a multa no patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00, diante da primariedade e da ausência de comprovação de dolo ou fraude deliberada, é inviável sua minoração ou afastamento com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, mantém-se a improcedência de todos os demais pedidos iniciais relativos a questionamentos metodológicos abstratos e inexistência de comprovação de fraude (art. 16, § 1º-B), bem como o afastamento da sanção pecuniária contra a agremiação partidária contratante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** de ambos os recursos eleitorais interpostos, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática de mérito ID 10490648 por seus próprios fundamentos, para:

- a) Manter a declaração de irregularidade do registro da pesquisa eleitoral nº AL-08123/2026, com fundamento no art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, qualificando-a como não registrada;
- b) Confirmar a proibição definitiva de nova divulgação ou republicação dos resultados da referida pesquisa pelas representadas Falpe Pesquisas S/S Ltda. e Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL), sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento;
- c) Manter a condenação exclusiva da representada Falpe Pesquisas S/S Ltda. ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, fixada no patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00;
- d) Preservar a improcedência dos demais pedidos formulados na exordial concernentes a supostos vícios metodológicos e à imputação de crime de pesquisa fraudulenta, bem como o afastamento da penalidade pecuniária em face da agremiação contratante.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator